



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 270/2023

Projeto de Decreto Legislativo n.º 06/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Concede a MEDALHA PERCY NEWTON DE LACERDA CÉSAR.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de decreto legislativo, que concede a MEDALHA PERCY NEWTON DE LACERDA CÉSAR ao Sr. Gilson Nagrin, por sua significativa atuação como radialista.

A entrega da homenagem de que trata o artigo anterior ocorrerá em data a ser agendada pelo autor do projeto.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

O Regimento Interno, em seu o artigo 196, prevê o decreto legislativo como a espécie legislativa para a concessão de homenagens de competência da Câmara de Vereadores.

Art.196. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito e cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.

§1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, entre outras:

I. concessão de licença ao prefeito;

II. cassação de mandato do prefeito e do vice-prefeito;

III. aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV. concessão de honraria ou homenagem.

§2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A Medalha Percy Newton de Lacerda César é uma honraria outorgada a um radialista de destaque no município:

CAPÍTULO I – DAS HOMENAGENS

(Redação dada pela Resolução nº 01, de 18 de março de 2014).

Art. 321 A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba concede as seguintes homenagens:

(...)

VI – Medalha Percy Newton de Lacerda César, outorgada a um radialista de destaque no município;

(...)

Art. 321-A As homenagens referidas no Art. 321 poderão ser concedidas nas seguintes quantidades:

(...)

VI – 01 (uma) Medalha Percy Newton de Lacerda César por ano;

(...)

§ 1º Os nomes dos homenageados indicados serão apreciados por Projeto de Decreto

Legislativo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da previsão de entrega da honraria,

considerando-se aprovado com o voto favorável da maioria absoluta.

§ 2º Os Projetos de Decreto Legislativo serão instruídos com um "Curriculum Vitae" dos

homenageados e a justificativa da concessão, sendo admitida ainda a outorga póstuma.

Art. 321-B As honrarias serão entregues nas Sessões Ordinárias, vedando-se o requerimento de Sessão Solene para tal finalidade.

Art. 321-C Os Diplomas de Cidadão Pindamonhangabense e os Títulos de Mérito Legislativo poderão ser entregues aos agraciados durante qualquer Sessão Ordinária, de acordo com requerimento do Vereador Autor da homenagem.

Art. 321-D As honrarias abaixo relacionadas deverão ser entregues em data requerida pelo Vereador Autor da homenagem, em Sessão Ordinária, observando-se o mês comemorativo da homenagem:

(...)

IV – Medalha Percy Newton de Lacerda César, mês de agosto;

(...)

Importante observar, que a Lei Municipal nº 6.382/2020 veda homenagens a pessoas que tenham condenações transitadas em julgado por diversos crimes previstos na lei:

LEI Nº 6.382, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de violência contra a mulher, maus-tratos aos animais, corrupção, improbidade, crimes contra a pessoa e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito da Administração Pública do Município de Pindamonhangaba, a concessão de homenagens, moções de congratulações, títulos de qualquer tipo de honraria, as pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado ou





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

proferidas por Órgãos Colegiados do Poder Judiciário (acórdão), por ato de improbidade na administração pública, crime de corrupção, crime contra o patrimônio, crime contra a paz pública, crime contra a fé pública, crime contra a dignidade sexual e crime contra a pessoa. Parágrafo único. Incluem-se na vedação do "caput" deste artigo, a denominação de logradouros públicos, prédios, bens e locais públicos municipais.

Art. 2º A vedação que dispõe esta Lei, se estende também, às pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado ou proferidas por Órgãos Colegiados do Poder Judiciário (acórdão), pela prática de crimes contra os direitos humanos, violência contra a mulher, exploração do trabalho escravo, tortura, maus-tratos aos animais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 12 de novembro de 2020.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora Jurídica

OAB/SP N.º 184.299

